



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Tecla Ferreira		
EMENTA: Autoriza Alexandre Gomes de Carvalho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU N° 11814158-9	PARECER N° 0256/2012	APROVADO EM: 23.01.2012

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Tecla Ferreira, nesta capital, mediante o processo nº 11814158-9, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar em nível de conclusão do curso de ensino médio em favor do aluno Alexandre Gomes de Carvalho, tendo em vista a aprovação deste no vestibular 2012-1 da Faculdade Ateneu/Curso: Administração.

O aluno em epígrafe encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio na Escola de Ensino Fundamental e Médio Professora Tecla Ferreira, nesta capital, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima mencionados.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”*.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: *“possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”* e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é francamente favorável ao pleito por razões de justiça, levando em consideração que o aluno Alexandre Gomes de Carvalho teve suas atividades escolares interrompidas pela greve dos professores da rede pública que lhe vedou a conclusão do ensino médio em tempo hábil.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0256/2012

Em assim sendo, autorize-se a avaliação de aprendizagem em favor do aluno sobredito, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso obtenha sucesso.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE